



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUDMILLA PEDROZA NOUSA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
APLICADA AOS FILHOS CONCEBIDOS POR INTERMÉDIO DA
AUTOINSEMINAÇÃO**

**BRASÍLIA
2021**

LUDMILLA PEDROZA NOUSA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
APLICADA AOS FILHOS CONCEBIDOS POR INTERMÉDIO DA
AUTOINSEMINAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Débora Soares
Guimarães

**BRASÍLIA
2021**

LUDMILLA PEDROZA NOUSA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
APLICADA AOS FILHOS CONCEBIDOS POR INTERMÉDIO DA
AUTOINSEMINAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Débora Soares
Guimarães

BRASÍLIA, 01 DE OUTUBRO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo reconhecer a filiação aplicada aos filhos concebidos por intermédio da técnica de reprodução assistida caseira, também conhecida como autoinseminação. Para tanto, busca-se investigar o instituto da filiação desde a sua origem até as regulamentações atuais sobre o assunto no Brasil, bem como investigar as modalidades de reprodução humana assistida, as alterações no âmbito do direito privado, especificamente no direito de família, a fim de evidenciar as condições que envolvem o procedimento da inseminação artificial caseira, os efeitos e a dificuldade que há em reconhecer sem intervenção judicial os filhos advindos da prática.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Inseminação Artificial Caseira. Autoinseminação. Filiação. Resolução 2.168 de 2017. Repercussão Geral 622/STF. PL nº 5.423/2020.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 - A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
1.1 CONCEITO	9
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO NO BRASIL	9
1.3 ESPÉCIES	11
1.3.1 Filiação Biológica ou Natural	12
1.3.2 Inseminação Artificial Homóloga.....	14
1.3.3 Embriões Excedentários	15
1.3.4 Filiação Socioafetiva por Inseminação Artificial Heteróloga.....	16
1.3.5 Filiação por meio da Posse de Estado de Filho.....	17
1.3.6 Adoção	17
1.4 REGULAMENTAÇÃO DA FILIAÇÃO.....	18
1.4.1 O Reconhecimento Voluntário Conforme o Código Civil de 2002.....	20
1.5 EFEITOS DA FILIAÇÃO RECONHECIDA	22
CAPÍTULO 2 - A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HUMANA.....	26
2.1 Perspectiva Histórica	26
2.2 Conceito de Inseminação Artificial Humana.....	28
2.3 As Principais Técnicas de Reprodução Humana Assistida.	29
2.3.1 Inseminação Assistida Homóloga e Heteróloga.	29
2.3.2 Inseminação Artificial Intraconjugal (IAC).....	30
2.3.3 Tipos de Inseminação Artificial Intraconjugal (IA).....	32
2.3.4 Inseminação Artificial com Esperma de Doadores (IAD).....	32
2.3.5 Fertilização <i>In Vitro</i>	33
2.3.6 Inseminação Por Meio de Doação do Óvulo	34
2.3.7 Empréstimo do Útero.....	35
2.4 Regulamentação no Brasil.....	36
2.4.1 Regulamentação da Criopreservação de Gametas ou Embriões.....	38
2.4.2 Regulamentação da Doação de Gametas e Embriões	39
2.4.3 Regulamentação do Teste Genético.....	40
2.4.4 Regulamentação da Gestação de Substituição.....	40
2.4.5 Regulamentação Quanto a Preservação da Fertilidade.....	41

2.4.6 Regulamentação do Uso de Técnicas de Reprodução	42
CAPÍTULO 3 - A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E OS EFEITOS JURÍDICOS DELA DECORRENTES	43
3.1 Conceito e Características	43
3.2 Método Utilizado para a Realização da Inseminação Artificial Caseira	44
3.3 A Inseminação Artificial Caseira e a Legislação Brasileira	45
3.4 A Multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do STF	46
3.5 A Multiparentalidade Aplicada à Prática de Inseminação Artificial Caseira.	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A filiação nada mais é do que a retratação da construção do vínculo constituído da relação entre pais e filhos, independentes se são biológicos ou socioafetivos.

Diante dessa definição, desde as Ordenações Filipinas o Brasil tenta abordar a filiação em sua legislação, que atualmente encontra-se regida pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, o Código Civil de 2002 ao regulamentar a matéria que trata sobre o reconhecimento dos filhos trouxe várias espécies de filiação, bem como incluiu no seu rol a filiação socioafetiva derivada da inseminação artificial heteróloga, com o objetivo de sempre buscar o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 reconhece a família como base da sociedade, garante especial proteção do Estado e afirma que o planejamento familiar se trata de uma decisão livre do casal, mas o Estado é compelido a propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Sendo assim, a infertilidade que sempre foi uma das maiores preocupações do ser humano encontrou como solução a reprodução humana assistida, a qual necessita de auxílio médico para que inseminação artificial aconteça e resulte em uma gravidez de sucesso.

A inseminação artificial humana foi estudada por diversos países ao longo dos anos, mas só veio a ser utilizada no Brasil por volta do ano de 1984 e diante disso, várias técnicas foram de desenvolvendo e se aprimorando desde então.

Das técnicas desenvolvidas, as mais utilizadas são as de inseminação artificial homóloga, caracterizada pelo uso do sêmen do próprio marido ou companheiro da paciente, a inseminação artificial heteróloga, caracterizada pela utilização de sêmen de um doador anônimo e, por fim, a fertilização *in vitro*.

Atualmente o Código de Ética e as resoluções do Conselho Federal de Medicina são os responsáveis pela regulamentação da reprodução humana assistida no Brasil, o que garante às famílias monoparentais, aos casais não unidos pelo matrimônio e à união homoafetiva a igualdade de direito ao tratamento.

Entretanto, existe um alto custo para a realização do procedimento nas clínicas autorizadas e isso fez com que surgisse a prática da inseminação artificial caseira, também

conhecida como autoinseminação e que gera um risco altíssimo para a saúde da mulher bem como não é regulamentado por nenhuma legislação brasileira.

Com a prática da autoinseminação, surgiram diversos conflitos judiciais que envolveram os direitos da criança e o reconhecimento de filiação pelos pais homoafetivos que possuíam vínculo socioafetivo e não biológico.

Foi necessário a intervenção do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a paternidade socioafetiva e a inexistência de hierarquia entre os parentes biológicos e os socioafetivos na Repercussão Geral 622.

Contudo, desde o dia 08 de dezembro de 2020 existe em processo de tramitação o Projeto de Lei nº 5.423/2020 que busca facilitar o reconhecimento da dupla maternidade ou dupla paternidade aos casais homoafetivos sem que seja necessário provocar o judiciário para realizar o feito.

CAPÍTULO 1 - A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A filiação é uma concepção cultural criada para retratar a relação constituída entre pais e filhos, sejam eles biológicos ou não biológicos. No Brasil, desde as Ordenações Filipinas, a filiação vem sofrendo constantes mudanças quanto a sua legislação. As principais normas vigentes atualmente para tratar do assunto são a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Portanto, tem-se hoje sete espécies de filiação sendo essas: filiação biológica ou natural, filiação por inseminação artificial homóloga, filiação dos embriões excedentários, filiação socioafetiva por inseminação artificial heteróloga, filiação por meio da posse de estado de filho e por fim, a filiação por adoção. Contudo, o Código Civil de 2002 é o responsável por regulamentar a matéria do reconhecimento dos filhos bem como garantir o melhor interesse da criança, fazendo assim com que os efeitos da filiação pretendida retroajam à data do nascimento do filho para que seus direitos sejam garantidos.

1.1 Conceito

A filiação, por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, é considerada pelo direito brasileiro como um fenômeno abrangente da origem biológica e de outras origens não biológicas.¹

Segundo Fujita², trata-se da ligação criada entre pais e filhos, pode advir da fecundação natural ou de técnica de reprodução assistida homóloga (material genético do casal) ou heteróloga (material genético de um doador anônimo com o consentimento do cônjuge), bem como advinda da adoção ou até mesmo de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.

O art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988, trouxe a igualdade entre todos os filhos ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

1.2 A evolução histórica da filiação no Brasil

¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil 5 - famílias**. São Paulo, Editora Saraiva, 2017. p. 216. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 03 Apr 2021.

² FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2ª edição. São Paulo, Editora Atlas S.A 2011. p. 12 . Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 03 Apr 2021.

Em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, pelo Rei Filipe I, da Espanha, que foram aplicadas no Brasil no período pós dominação espanhola sobre Portugal e suas colônias e províncias ultramarinas, tendo perdurado até o dia 31 de dezembro de 1916 no Brasil, ou seja, até um dia antes do início da vigência do Código Civil de 1916.³

As Ordenações Filipinas trouxeram uma distinção a respeito da filiação, podendo ser legítima e ilegítima. Havia os filhos ilegítimos espúrios (frutos de incestos, adultério e sacrilégios), que visando obter alimentos tinham o direito de promover ação de investigação de paternidade, entretanto, a eles não era garantido ou reconhecido o direito à sucessão. Existiam os filhos ilegítimos naturais (quando o casal não eram casados e não haviam impedimentos para que tal ocorresse), onde as Ordenações Filipinas distinguiram os filhos de pessoas da nobreza e os filhos de pessoas plebeias, a eles era reconhecida a sucessão testamentária, entretanto, proibida a sucessão legítima.⁴

Logo em seguida, foi publicada a Lei de 20 de outubro de 1823, estabelecendo que até que fosse elaborado um código civil para o Brasil, permaneceriam vigorando no país as Ordenações Filipinas e as leis, decretos, cartas-patentes, cartas e alvarás portugueses.⁵

Sendo assim, em 1824, a Constituição Imperial veio para estabelecer a igualdade de todos perante a lei, em seu art. 179, nº 13. Na prática, isso significava que não haveriam mais distinções entre os filhos legítimos e os ilegítimos, contudo, para esclarecer quanto à filiação foi instituída a Lei nº 463, de 2 setembro de 1847 para, definitivamente, pôr fim à diferença jurídica entre os filhos de nobre e os filhos de plebeus, no que tange à sucessão, além de que os filhos ilegítimos espúrios passaram a ter o direito à herança, concorrendo com os filhos legítimos, com a ressalva de que fossem reconhecidos por meio de escritura pública ou testamento.⁶

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, encerrou-se o período imperial no Brasil. Dessa forma, em 24 de janeiro de 1890, teve-se a edição do decreto nº 181 denominado de “Estatuto do Casamento”, que instituía o casamento civil, porém invalidava juridicamente o matrimônio religioso, criando, uma crise entre o Estado e a Igreja.⁷ Ademais, sobre os filhos, em seu art. 7º, §1º, trouxe que a filiação natural poderia ser objeto de prova

³ FUJITA, 2011.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável. In: Direito de Família: Homenagem a Sérgio Marques da Cruz.** 11 Revista do Advogado no 58. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, mar/2000.

por meio de confissão espontânea ou, pelo reconhecimento voluntário do filho por parte do pai no nascimento, ou mediante escritura de notas ou outro documento autêntico.⁸

Em seguida foi instituído no Brasil o Código Civil de 1916, embasado na ideia de que a família legítima só seria constituída por intermédio do casamento. Portanto, trazia a filiação classificada em 3 espécies: filiação legítima, filiação ilegítima e filiação adotiva.⁹

Os filhos legítimos eram aqueles advindos do casamento e os filhos ilegítimos, divididos em ilegítimos naturais, quando não havia impedimento para o casamento entre os pais, e os ilegítimos espúrios, quando a lei proibia o casamento entre os pais.

Os filhos adotivos deveriam comprovar a filiação por meio de escritura pública e o parentesco deveria ser limitado apenas entre o adotado e o adotante. Ademais, o parentesco biológico não era extinto com a adoção.¹⁰

Posteriormente, a Constituição Federal de 1937 trouxe a equiparação entre os filhos naturais e os filhos legítimos. Já em 1941, por meio do Decreto-lei nº 3.200 de 19 de abril, foi proibido de constar nas certidões de registro civil se a filiação era legítima ou não, exceto se o próprio interessado pedisse ou nos casos em que houvesse determinação judicial. No ano de 1942, por meio do Decreto- lei nº 4.737, de 24 de setembro, ficou estabelecido a possibilidade dos filhos adulterinos serem reconhecidos voluntariamente ou forçadamente após a separação dos genitores, entretanto, a matéria só ficou consolidada no ano de 1949 por meio da Lei nº 883.¹¹

Sendo assim, a grande mudança só veio a acontecer em 1988, com a instituição de uma nova Constituição Federal que proibia que fosse feita qualquer discriminação entre os filhos, independente de casamento, fossem adotivos ou não, todos teriam a partir daquele momento os mesmos direitos e qualificações.

Em 2002, foi instituído o Novo Código Civil que não só ressaltou a isonomia de filiação trazida pela Constituição Federal de 1988, como também trouxe em seu Capítulo II novas espécies de filiação.

1.3 Espécies

O Código Civil em seu art. 1.593, prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, bem como no art. 1.596 prevê que “os filhos,

⁸ FUJITA, 2011.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação¹²”.

Atualmente, o art. 1.597 nos seus incisos III, IV e V do Código Civil¹³ trouxe presunções de reconhecimento de paternidade decorrentes de manipulação genética por fecundação artificial homóloga, fecundação por inseminação artificial de embriões excedentários e a fecundação por inseminação artificial heteróloga.

Ressalta Nader¹⁴ que embora o legislador busque a correspondência entre a paternidade jurídica e a biológica, nelas quase sempre há um coeficiente de incerteza. Sendo assim, às vezes o legislador toma por paternidade a que não é biológica, conforme ocorre com a inseminação artificial heteróloga, desde que autorizada pelo marido (art. 1.597, V).

1.3.1 Filiação biológica ou natural

A filiação biológica ou natural é aquela que decorre de consanguinidade, ou seja, relação estabelecida entre uma pessoa e seu filho. “Esse liame de sangue pode se fazer presente por meio da reprodução natural ou carnal ou pelas várias técnicas de reprodução humana assistida”.¹⁵

Segundo Nader,¹⁶ a fecundação ocorre quando o sêmen masculino se une ao óvulo, ocorrendo assim a fertilização. Esse processo pode ocorrer de forma natural ou por meio de inseminação. Considera-se natural quando a fertilização ocorre no aparelho reprodutor feminino, mediante cópula. A inseminação acontece quando há colocação do sêmen no corpo da mulher.

Além disso, o legislador estabeleceu hipóteses em que poderiam prever a paternidade, sendo assim, na falta de prova em contrário, a hipótese mais divulgada é a *pater is est*, onde prevalecerá a presunção relativa. Portanto, a presunção absoluta só se dará em face de terceiros, pois a iniciativa de contestar é exclusivamente do marido ou companheiro.¹⁷

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 07 Apr 2021

¹³ Ibidem.

¹⁴ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 07 Apr 2021

¹⁵ FUJITA, 2011. p. 65.

¹⁶ NADER, 2016.

¹⁷ NADER, 2016.

A respeito da presunção *pater is est*, trata-se de hipóteses em que os filhos são presumidos de terem sido concebidos na constância do casamento. Basicamente, presume-se a paternidade do marido quando o filho é gerado por uma mulher casada.

O Código Civil em seu art. 1597 dispõe:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.¹⁸

Os dois primeiros incisos baseiam-se nos períodos mínimo e máximo de uma gestação viável. Sendo assim, o prazo de cento e oitenta dias começa a fluir do momento em que se estabelece a convivência conjugal e não da data da celebração do casamento.¹⁹

Nesse sentido, afirma Caio Mário que “não cabe discutir se, sob aspecto biológico, o prazo de cento e oitenta dias é bastante para uma gestação a termo. A lei o institui *in favore legitimitatis*, porque a Medicina Legal aponta casos, posto que raros, de um nascimento nesse prazo...”²⁰

Atualmente, com os avanços científicos, é possível determinar com precisão através do exame de DNA a paternidade desejada, portanto, afirma Zeno Veloso “A comparação genética através do DNA é tão esclarecedora e conclusiva quanto as impressões digitais que se obtêm na datiloscopia, daí afirmar-se que o DNA é uma impressão digital genética.”²¹

Haja vista o desenvolvimento da ciência, a presunção *pater is est* só será levada em consideração se comprovada a convivência do casal. E, ainda assim, com a possibilidade de

¹⁸ BRASIL 2002.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo Editora Saraiva, 2021. p. 126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 Apr 2021

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. Vol. V. 28ª edição, revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 07 Apr 2021

²¹ VELOSO *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. p. 126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 Apr 2021

realização de DNA para averiguar a verdadeira paternidade, irá prevalecer a verdade biológica nesses casos.²²

Contudo, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a presunção que consta no art. 1597, inciso II, do Código Civil, aplicar-se-á também aos filhos concebidos na constância da união estável.²³

1.3.2 Inseminação artificial homóloga

A inseminação artificial homóloga, ocorre quando o “o óvulo da mulher e o sêmen do próprio marido, substituída a forma convencional ou instintiva, que é a cópula, por método artificial ou de reprodução assistida”.²⁴

Esse método é uma alternativa para os casais que possuem algum tipo de impedimento quanto ao desejo de conceber ou gerar um filho.

É considerada como inseminação artificial homóloga também, a realizada no útero de terceiro, mas com o sêmen do marido e o óvulo da mulher, dessa forma caracteriza-se a *barriga de aluguel*, podendo ainda a transferência de sêmens frescos ou anteriormente criogenizados.

Dessa forma, entre os métodos utilizados para a inseminação artificial, esclarece Paulo Nader:

Entre os métodos de inseminação artificial oferecidos pela ciência destacam-se o *Zigote Intra Fallopian Transfer (ZIFT)* e o *Gameta Intra Fallopian Transfer (GIFT)*. Pelo primeiro são retirados óvulos e provocada a fecundação *in vitro*, transportando-se, posteriormente, um ou mais pré-embriões para as trompas, por saparoscopia. Chama-se zigoto o óvulo fecundado. Pelo segundo, são transferidos óvulos para as trompas e, depois, gametas masculinos. A fecundação se dá na tuba uterina, mediante laparoscopia. Nesta modalidade a fecundação se efetiva *in vivo*. Além destes métodos há outros, como o *Pro-Nucleo Stage Transfer (PROST)*, o *Fertilization in Vitro and Embryo Transfer (FIVET)*, a *Inseminação Artificial Intraútero (IAUI)*, que se realiza com a colocação de gametas masculinos à altura da tuba uterina.²⁵

Majoritariamente, entende-se que o melhor método utilizado é o da colocação no útero materno do óvulo fecundado *in vitro* ou *in vivo*.

²² GONÇALVES, 2021.

²³ *Ibidem*.

²⁴ NADER, 2016, p. 317.

²⁵ *Idem*, p. 317.

O Código Civil em seu art. 1.597, inciso II prevê a paternidade da fecundação por inseminação artificial homóloga mesmo que falecido o marido.²⁶ Entretanto, faz-se necessária prévia autorização por escrito do falecido em questão. Segundo o Enunciado nº 106, aprovado pela Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002: “Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.”

Em suma, apesar da Lei Civil ser omissa quanto à prévia autorização do falecido para que seja utilizado seu material genético em técnicas de reprodução assistida, essa prerrogativa é condicionada na doutrina.

1.3.3 Embriões excedentários

Dispõe o inciso IV do art. 1.597 do Código Civil que se presumem filhos aqueles “havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”.²⁷

Há uma distinção entre o embrião e o pré-embrião, entende-se este como o que foi desenvolvido até 14 dias após a fecundação e que depois desse tempo é que se tem o embrião, ou vida humana. Ocorre que na concepção por meio de inseminação artificial homóloga é comum que seja gerado vários pré-embriões ou embriões para as tentativas de concepção com sucesso no útero materno.²⁸

Dessa forma, é preciso entender que os embriões excedentários “são os resultantes de técnicas de reprodução assistida, mas não introduzidos no ventre da mãe, permanecendo em armazenamento nas instituições especializadas”.²⁹

Atualmente, admite-se que os embriões excedentários sejam usados apenas por homem e mulher que sejam os pais genéticos, afinal, estes são resultado de fecundação

²⁶ BRASI, 2002.

²⁷ BRASIL, 2002.

²⁸ LÓBO, 2018.

²⁹ Ibidem. p. 223.

homóloga, ou seja, de gametas da mãe e do pai. Há ainda uma prerrogativa que os responsáveis pelos gametas sejam casados ou companheiros de união estável.³⁰

Na I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, 2002, aprovou-se enunciado no sentido de que “finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, deste Código, a regra do inciso IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges, para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões”.

É possível, portanto, aduzir que o código civil presume a paternidade dos embriões excedentários, gerando dessa forma mais uma espécie de filiação.

1.3.4 Filiação socioafetiva por inseminação artificial heteróloga

Há presunção de serem concebidos na constância do casamento os filhos por meio de inseminação artificial heteróloga, desde que haja autorização prévia do marido, segundo o inciso V, do art. 1.596, do Código Civil de 2002.

Para Lôbo,³¹ a inseminação artificial heteróloga ocorre quando com a autorização do marido, possa se fazer uso do sêmen de terceiro, doador anônimo, para a fecundação do óvulo da mulher. Portanto, nessa prática de reprodução assistida, é necessário ressaltar que existe uma diferença entre o pai, e o genitor biológico ou doador anônimo.

Nesse sentido, Fujita³² esclarece que “não será considerado pai aquele que doou o seu sêmen. Conquanto seja o genitor, não lhe será reconhecida a paternidade sobre a criança.”

Assim, “se o marido autorizou a inseminação artificial heteróloga não poderá negar a paternidade, em razão da origem genética, nem poderá ser admitida investigação de paternidade, com idêntico fundamento, máxime em se tratando de doadores anônimos”.³³

Portanto, a paternidade não pode ser impugnada e o consentimento do marido é irrevogável, mas, cabe ressaltar que o filho possui direitos de conhecer o doador anônimo. Esse processo de conhecimento é feito por intermédio de uma ação investigatória de paternidade, ou de maternidade, em face do pai ou da mãe biológica, todavia, a relação paterno-filial não é discutida, pois entende-se que essa já está fixada e reconhecida com o pai socioafetivo ou com a mãe socioafetiva.³⁴

³⁰ LÔBO, 2018.

³¹ Ibidem.

³² FUJITA, 2011. p. 79.

³³ LÔBO, op. cit., p. 227.

³⁴ FUJITA, op. cit., p. 79.

Contudo o conhecimento do doador não interfere na filiação existente, sobressaindo-se o vínculo socioafetivo sobre o vínculo genético.

1.3.5 Filiação por meio da posse de estado de filho

Trata-se de uma situação em que uma pessoa possui o *status* de filho, independentemente de ser uma situação reconhecida pela lei. Desse modo, entende Paulo Lôbo, que os fatos indicando um vínculo de parentesco são suficientes se comprovados um vínculo entre uma família e uma pessoa, é o que estabelece o art. 311-11 do Código Civil francês. Havendo a inexistência de registro público ou o seu desconhecimento, a filiação pode ser provada quando for constituída e estabilizada na convivência familiar. Dessa forma, o falecimento ou a ausência dos pais, sem terem consumado o registro de nascimento dos filhos, é a situação mais comum.³⁵

Portanto, a posse de estado de filho é uma situação de fato, que deve ser de caráter contínuo e notório. É imprescritível essa pretensão, ou seja, pode ser reconhecida a qualquer tempo. A prova de filiação geralmente se dá pela certidão do registro do nascimento, na ausência de registro, se dá pela situação de fato.³⁶

A posse de estado de filho, é facilmente comprovada pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento dos deveres de guarda, educação e sustento do filho pelos pais, pela presença de relacionamento afetivo, enfim, comportamento comparado com aquele existente entre pais e filhos na comunidade em que vivem.³⁷

Para Lôbo, a doutrina em geral reconhece o estado de filiação quando:

há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram).³⁸

Basta que seja comprovado um desse (*tractus*, *nomen* ou *fama*), ou seja, não é requisito que estejam todos presentes, e em caso de dúvida, pelo princípio do melhor interesse da criança, é favorecido o estado de filiação.³⁹

1.3.6 Adoção

³⁵ LÔBO, 2018.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem, p. 238.

³⁹ Ibidem.

Adoção trata-se do reconhecimento espontâneo por meio de ato jurídico, de uma pessoa como filho independente de parentesco consanguíneo ou afim. Para Pontes de Miranda, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação⁴⁰”. Maria Helena Diniz, entretanto, apresenta um conceito mais completo sobre o que é a adoção, sendo:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.⁴¹

A natureza jurídica da adoção é controvertida. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves entende que o caráter contratual do instituto era nítido no sistema do Código Civil de 1916, afinal, do texto era possível compreender que se tratava de um negócio jurídico bilateral que deveria ser realizado por meio de escritura pública de comum acordo entre ambas as partes. Já na possibilidade de o adotado ser maior e capaz, deveria este comparecer em pessoa, sendo o adotado incapaz, deveria ser representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Era admissível a dissolução do vínculo pelo acordo de vontades, sendo as partes maiores. (arts. 372 a 375).

Com a Constituição de 1988, no seu art. 227, §5º, determinava que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Com isso, a adoção passou a ser matéria de interesse geral e de ordem pública, exigindo sentença judicial, tornando-se um ato complexo. A previsão veio expressa no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.619 do Código Civil de 2002.⁴²

Contudo, entende-se que a adoção seguirá o princípio do melhor interesse da criança, passando por processo judicial e acompanhado do Ministério Público, garantindo que seja reconhecida a filiação socioafetiva existente entre a criança e o adotante.

1.4 Regulamentação da filiação

⁴⁰MIRANDA *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. p. 126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 Apr 2021

⁴¹DINIZ *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. p. 148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 Apr 2021

⁴²GONÇALVES, 2021.

Historicamente no Brasil, a presunção de paternidade sempre foi algo relacionado ao casamento, onde a maternidade era tratada como uma situação fática e a paternidade como uma situação biológica.⁴³

Entretanto, é necessário que o direito acompanhe as reais situações da sociedade, portanto, foi necessário reconhecer a existência de filhos concebidos por pessoas que não constituíram matrimônio.⁴⁴

Dessa forma, o direito encontrou uma forma de diferenciar os filhos advindos do casamento, que eram considerados filhos “legítimos” e os que foram concebidos fora do casamento eram considerados “ilegítimos”, termos meramente presumidos, já que na época não era possível comprovar a filiação biológica.⁴⁵

Nesse sentido, Paulo Nader explica que havia um grande interesse em tornar o casamento valorizado, por isso era protegido contra fatos que pudessem abalar essa instituição familiar. Dessa forma, a pessoa casada era impedida de ter uma ação de investigação de paternidade contra ela, entretanto, toda essa proteção ao redor do casamento causava um desamparo ao filho que não podia deter o nome do pai na sua certidão de nascimento. Ocorre que a visão humanista do Direito, modificou o foco da lei, portanto, o foco se afastou do casamento e passou a se concentrar na pessoa humana, isso ocorreu por volta da segunda metade do século XX.⁴⁶

Os filhos legitimados, por terem como base o casamento, no Código Civil de 1916, art. 337, era previsto que eram legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé. O casamento subsequente tinha o condão também de operar a legitimação dos filhos havidos pelo casal.⁴⁷

A Constituição Federal de 1988 foi considerada um grande marco no que tange o Direito de Família, trazendo inclusive uma proibição de distinção entre os filhos. Portanto, deixou de existir as classificações filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, todas estabelecidas pelo direito anterior. São iguais, os direitos e deveres dos filhos independente da sua origem.⁴⁸

⁴³ NADER, 2016.

⁴⁴ NADER, 2016.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. 20ª edição. São Paulo: Atlas. 2020. p. 247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>. Acesso em: 08 Apr 2021

⁴⁸ LÔBO, 2018.

Caio Mário da Silva Pereira, jurista brasileiro, entende que “tratando-se da “filiação extramatrimonial”, pode esta resultar do reconhecimento voluntário ou de sentença judicial (vide nº 412, infra)”.⁴⁹

1.4.1 O reconhecimento voluntário conforme o código civil de 2002

O Código Civil de 2002, trata do reconhecimento dos filhos em seu Capítulo III. Nesse sentido, o art. 1.609 diz que o “reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito no registro do nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado ou por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém”.⁵⁰

A forma mais comum praticada é pelo reconhecimento no registro do nascimento, disposto no inciso I do art. 1.609, do Código Civil de 2002. “Alerte-se para a regulamentação implantada pelo “Sistema Único de Saúde” – SUS, relativo à emissão do “Documento de Nascido Vivo”, com as informações básicas sobre a criança e a mãe”.⁵¹

Há ainda a possibilidade de a mãe indicar o nome do pai, devendo ser objeto de averiguação oficiosa, por meio de procedimento provocado pelo Oficial do Cartório, sendo assim, o suposto pai será convocado para se manifestar sobre a informação. Caso se confirme a paternidade, o oficial deverá lavrar o termo.⁵²

Em seguida, no inciso II do art. 1.609, do Código de Processo Civil, diz que o reconhecimento pode ser feito por escritura pública ou documento particular, sendo responsável diretamente por esse ato o pai ou o procurador com poderes especiais expressos, porém, deve conter a qualificação do declarante, do filho e a perfilhação deve ser objeto do instrumento, com a finalidade de manter a segurança e a estabilidade.⁵³

Após, o Código Civil de 2002, no seu inciso III do art. 1.609, é possível reconhecer a filiação por meio de testamento, ainda que por incidentalmente manifestado, trata-se de “ato personalíssimo e não comporta representação, devendo observar os respectivos requisitos da validade. Atente-se para a regra do art. 1.610, ao determinar que o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo por outro testamento”.⁵⁴

⁴⁹ PEREIRA, 2020, p. 393.

⁵⁰ BRASIL, 2002.

⁵¹ PEREIRA, 2020 p. 401.

⁵² Ibidem.

⁵³ VIANNA *apud* PEREIRA, 2020, p. 401

⁵⁴ PEREIRA, 2020, p. 403.

O testamento é negócio jurídico unilateral revogável, cujo efeitos dependem que seja aberta a sucessão, após a morte do testador. Antes dela, há possibilidade de o testador revogar o testamento de forma expressa ou tácita, por meio de um novo testamento que modifica o anterior. O perflhado pode requerer que seja promovida a averbação no registro de nascimento, antes da eficácia do testamento, entretanto, se vier a ser considerado ineficaz o testamento, essa ineficácia não afetará o reconhecimento, ou seja, permanecerá válido e eficaz.⁵⁵

No inciso IV, do art. 1.609, do o Código Civil de 2002, é possível que ainda que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém, deve ser reconhecido por manifestação direta e expressa perante o juiz, não podendo haver oposição do filho se este já tiver atingido a maioridade.

Assim, ao julgar ação de alimentos para um filho, diante da alegação de que não tem condições de contribuir com mais recursos em razão de existir outro filho, o reconhecimento da paternidade declarada perante o magistrado autoriza a extração de peças e expedição de ofício determinando o registro. O outro genitor não pode se opor ao reconhecimento assim manifestado. Mantém-se a regra do art. 3º da Lei nº 8.560/1992 ao vedar o reconhecimento do filho na ata do casamento.⁵⁶

É previsto no Código Civil de 2002⁵⁷, art. 1.609, parágrafo único, que o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, no caso de deixar descendentes.

É vedada a revogação do reconhecimento da filiação, inclusive quando feito por meio de testamento, conforme o art. 1.610, do no Código Civil de 2002.⁵⁸ Após o reconhecimento ser realizado, passa a integrar o âmbito de tutela jurídica do perflhado, tornando-se um direito subjetivo inviolável do filho.

Sobre a possibilidade de impugnação da relação jurídica de filiação, Paulo Lôbo afirma que:

A relação jurídica de filiação, decorrente do reconhecimento, só pode ser impugnada pelo próprio perflhado, no período decadencial de quatro anos, após atingir a maioridade (CC, art. 1.614). A impugnação é ato de vontade do filho, que pode rejeitar o reconhecimento. Não pode haver impugnação ao registro originário, quando este contiver os nomes do pai e da mãe, pois não é hipótese de reconhecimento.⁵⁹

Entretanto, todavia, a jurisprudência e a doutrina têm entendido que está legitimado a possibilidade de ser promovida a invalidação do registro de nascimento. Para que isso ocorra

⁵⁵ LÔBO, 2018.

⁵⁶ PEREIRA, 2020 p. 403.

⁵⁷ BRASIL, 2002.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ LÔBO, 2018. p. 267.

é necessário provar que teve ocorrência de erro ou falsidade do registro, ou seja, essa ocorrência deve vir do ato de registro e não do reconhecimento em si, para que não signifique fraude à lei.⁶⁰

Nesse sentido, fica claro que apesar do reconhecimento de filiação ser voluntário, sendo o pai livre para manifestar essa vontade de reconhecer, este não tem poder sobre a eficácia, alcance e finalidade do conteúdo.⁶¹

1.5 Efeitos da filiação reconhecida

O reconhecimento produz efeitos de cunho patrimonial e de caráter pessoal, entretanto, não é admissível restrições aos seus efeitos, ou modalidade accidental. Quando identificada a paternidade, este ato tem efeito *ex tunc*, portanto, retroage até o dia do nascimento do filho.⁶²

Aos filhos nascidos fora do casamento “são atribuídos direitos, faculdades e deveres de ordem pessoal e patrimonial. Sujeita-se ao poder familiar dos genitores que o tiverem reconhecido”.⁶³ Dessa forma, seja no reconhecimento de guarda, tutela ou adoção, tanto o art. 1.611 do Código Civil de 2002, quanto o art. 165, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando sempre trazer uma convivência boa na família, o cônjuge daquele que tiver reconhecido deve se manifestar concordando em receber, o filho reconhecido, em seu lar.⁶⁴

Nesse sentido, estabelece o art. 1612 do Código Civil de 2002, que “o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor”.⁶⁵ Dessa forma, pressupondo que não haja registro de nascimento do menor ou havendo registro, não há menção aos genitores, a guarda nesse caso pertence ao genitor que reconhecer a filiação. Nos casos em que ambos os genitores fizerem o reconhecimento da filiação e não entrarem em acordo quanto a guarda, será determinada mediante decisão judicial visando o melhor interesse do menor.

⁶⁰ LÔBO, op. cit.

⁶¹ LÔBO, 2018.

⁶² PEREIRA, 2020

⁶³ Ibidem, p. 405.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ BRASIL, 2002.

Em decorrência do ato de reconhecimento de filiação, o filho passa a usar o nome dos pais e nos casos em que for comprovada a impossibilidade de o filho ser capaz de prover a sua própria subsistência, é imposto aos pais o dever de alimentar.⁶⁶

O art. 1.613, estabelece que o ato de perfilhação não pode conter condição ou termo, deve ser simples, puro e não poderá compadecer com o passar do tempo.⁶⁷ “Tratando-se de escritura pública, esta pressupõe a capacidade civil do outorgante ou a assistência pelos pais ou tutor”.⁶⁸

Em seguida, o art. 1614 do Código Civil, traz que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.⁶⁹

Diante o dispositivo legal, é possível aferir que se trata de duas normas distintas, sendo assim, a primeira exige que nos casos em que o filho já tenha atingido a maioridade, se faz necessário o seu consentimento. Portanto, o filho maior deverá comparecer no registro de nascimento, deverá concordar expressamente na escritura pública ou manifestar a sua vontade a respeito do reconhecimento em escrito particular concordando com afirmação, ainda que feita diante de uma autoridade judicial, permitindo assim que o consentimento seja expresso em ato contínuo.⁷⁰

A segunda norma refere-se ao direito de impugnar o ato de perfilhação, por meio de uma ação de impugnação ao reconhecimento, esta não precisa estar fundamentada na não existência de vínculo biológico, mas sim no direito do filho de rejeitar a paternidade reconhecida. Tanto a impugnação quanto o reconhecimento podem ocorrer concomitante ao ato do reconhecimento da filiação. Na hipótese em que o filho for menor de idade, é importante que tenha a anuência materna.⁷¹

Segundo Caio Mário, o reconhecimento de filiação possui os seguintes atributos: “irrevogabilidade, anulabilidade, validade *erga omnes*, indivisibilidade, incondicionabilidade, retroatividade”.⁷²

Em se tratando da irrevogabilidade, após a declaração voluntária da filiação, o pai não poderá revogá-la. Entretanto, nos reconhecimentos por meio de procuração que habilita o mandatário para efetuá-lo, em casos de cessação do mandato por morte ou por revogação

⁶⁶ PEREIRA, op. cit.

⁶⁷ BRASIL, 2002.

⁶⁸ PEREIRA, 2020, p. 405.

⁶⁹ BRASIL, 2002.

⁷⁰ PEREIRA, 2020.

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem. p. 410.

simples e pura, ou até mesmo por renúncia do mandatário, o instrumento passa a valer somente como documento comprobatório para instruir a ação investigatória, ou seja, o instrumento não tem força perfilhante.⁷³

Havendo fundamentação que comprove qualquer dos defeitos que corrompem os atos jurídicos em geral, há possibilidade de revogação da anulação. Essa possibilidade pode ser promovida tanto pelo testador quanto por seus herdeiros, conseqüentemente, não havendo embargo de irrevogabilidade, é lícito que ataquem a sua validade com sua veracidade. Todas essas hipóteses são dependentes de pronunciamento judicial.⁷⁴

É válido lembrar, que o Código Penal, introduziu no art. 242, crime próprio envolvendo falso reconhecimento: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”. Dessa forma, podem ocupar o espaço de sujeito ativo, homem ou mulher que pratica qualquer das condutas descritas no artigo, sejam elas registro, ocultação ou substituição do recém-nascido.⁷⁵

Em se tratando do atributo da renunciabilidade, conforme art. 1.614, do Código Civil de 2002, é condicionado o prazo de 4 anos seguintes à maioridade do filho. A partir do momento que consta no registro de nascimento, é válido para os interessados diretos, pai e mãe, bem como à todas as pessoas, inclusive aos parentes.⁷⁶

A indivisibilidade nada mais é que a impossibilidade de se fracionar para abranger o reconhecimento como filho, senão como declaração global. Dessa forma, não é possível admitir efeitos limitados ou parciais em casos de reconhecimento da filiação, bem como não é admitido o reconhecimento temporário.⁷⁷

A incondicionabilidade no ato de reconhecimento não admite condição de qualquer espécie, resolutiva ou suspensiva. Entretanto, a sentença que reconhece ou afasta a paternidade é de natureza declaratória, esta decorre da retroatividade do reconhecimento refletido na possibilidade de efeito retro-operante do reconhecimento à data do nascimento, ou até à sua concepção.⁷⁸

⁷³ PEREIRA, 2020.

⁷⁴ PEREIRA, 2020.

⁷⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 1.404.

⁷⁶ PEREIRA, op. cit.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ Ibidem.

A validade *erga omnes* no ato de reconhecimento, uma vez constituído passa a fazer parte do conteúdo público do registro, sendo assim, passa a ser oponível *erga omnes*. Portanto, os efeitos atribuídos a esse ato são absolutos.⁷⁹

⁷⁹ PEREIRA, 2020.

CAPÍTULO 2 - A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HUMANA

A inseminação artificial humana é basicamente o auxílio médico necessário para que os gametas femininos e masculinos resultem em uma fecundação que evolua para uma gravidez de êxito, resolvendo assim os problemas de infertilidade existente entre diversos casais.

A infertilidade sempre esteve entre uma das maiores preocupações do ser humano, afinal, essa era a única forma de garantir a perpetuação de sua espécie.

Foram necessárias várias gerações para que se chegasse na inseminação artificial humana bem sucedida, essa que foi inspirada em métodos de reprodução assistida em animais.

Após anos de estudos, iniciaram-se nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Suécia e na Austrália os estudos sobre a fertilização *in vitro*, utilizando óvulos humanos.

No Brasil a técnica só veio a ser utilizada por volta de 1984.

Dessa forma, existem diversas técnicas de reprodução humana assistida, sendo as principais: inseminação assistida homóloga e heteróloga, inseminação artificial intraconjugal, inseminação artificial com espermatozoides de doadores e fertilização *in vitro*, podendo ocorrer por meio de doação de óvulo ou até mesmo por meio de empréstimo do útero.

Contudo, o Código de Ética Médica e as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) atualmente, são os responsáveis pela regulamentação da reprodução humana assistida, sendo assim, a Resolução 2.168/2017 é responsável por garantir às famílias monoparentais, aos casais não unidos pelo matrimônio e à união homoafetiva a igualdade de direito ao tratamento mediante as técnicas de reprodução humana assistida.

2.1 Perspectiva histórica

Ao longo das gerações, relatos históricos demonstraram fatos que revelaram uma grande preocupação do homem em garantir a perpetuação da sua espécie.⁸⁰ O motivo de investigação e questionamento, durante toda a história humana a respeito da esterilidade, decorrem de mitos surgidos através dos povos antigos e as constantes citações sobre a infertilidade em textos bíblicos.⁸¹

⁸⁰ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. 1ª edição, Curitiba: Juruá Editora, 2003.

⁸¹ MACHADO, 2003.

Em torno de 1300, através de relatos feitos por Chevalier, a ideia de Reprodução Assistida foi descrita, foi quando Le bon fez tentativas de reprodução artificial em animais utilizando uma técnica imperfeita e primitiva.⁸²

O veterinário Ivannof, teria sido considerado o propulsor da técnica moderna de fecundação artificial, essa que basicamente retirava o sêmen do macho e introduzia no mesmo instante na fêmea, era uma técnica utilizada nos casos em que os animais apresentavam dificuldade para procriar.⁸³

Os avanços da ciência ocorreram de forma lenta, foi somente no final do século XVI, com o surgimento do microscópio, em 1590, que os experimentos começaram a se desenvolver de forma rápida.⁸⁴

Entretanto, foi somente no século XVII que foi reconhecido pela primeira que a esterilidade poderia também ser atribuída ao gênero masculino, trazendo assim o que se conhece como esterilidade conjugal.⁸⁵

Em 1776, foi realizado pelo abade naturalista Lazzaro Spallanzani a primeira inseminação artificial em uma cadela, que teve como resultado três filhotes. Dessa forma, prosseguiu-se com a inseminação em animais de outros gêneros para estudar os efeitos do congelamento dos espermatozoides. Heller, em 1778, afirmou que era no líquido testicular que se encontravam os espermatozoides.⁸⁶

Por volta dos anos de 1790, através do médico inglês John Hunter se iniciaram as investigações a respeito das inseminações artificiais na espécie humana. O médico inspirado nas operações feitas em animais, realizou procedimento similar com êxito em uma mulher.⁸⁷

Diante dos avanços, as pesquisas e investigações sobre a reprodução humana assistida passaram a ocupar um importante lugar na terapêutica para a esterilidade.⁸⁸

A primeira transferência de ovo fertilizado e congelado foi realizada em 1947 por Chang, e somente dez anos depois, essa transferência seria utilizada como prova inequívoca de sucesso da fertilização *in vitro*, através de técnicas aplicadas em coelhas.⁸⁹

⁸² JUNIOR, Aimar Joppert. **Reprodução Assistida: Aspectos Históricos**. 2002. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/33> . Acesso em: 22 de junho de 2021

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ MACHADO, 2003.

⁸⁵ LEITE, Eduardo Oliveira. **Procriações Artificiais e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

⁸⁶ MACHADO, 2003.

⁸⁷ JUNIOR, 2002.

⁸⁸ MACHADO, op. cit.

Em 1953, Smith realizou com sucesso o congelamento de embriões em fase de pré-implantação, provando-se a compatibilidade do resfriamento com o desenvolvimento normal dos ovos mamíferos, o que ocasionou o reconhecimento da inseminação de humanos através de sêmen congelado.⁹⁰

Entretanto, a técnica de resfriamento, somente ganha credibilidade e passa a ser amplamente utilizada nos anos 60 com as descobertas de Whittingham e Wilmut, o que deu início a uma série de questões jurídicas e éticas envolvendo embriões e bancos de sêmen.⁹¹

A década de 70 é responsável por marcar descobertas decisivas que garantem a possibilidade e evolução das procriações artificiais, sendo assim, em 1971, através de Mastroiani, pela primeira vez foi possível filmar um óvulo. No mesmo ano, foi apresentado um filme de Hayashi, da Universidade de Toho, intitulado “Começo da Vida”, que detalhou todo o processo de reprodução dos seres humanos.⁹²

Os estudos sobre a fertilização *in vitro* com óvulos humanos, formação de embriões com transferência para o útero e coleta de óvulos, foram realizados de forma intensa nos anos de 1970 a 1975, nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Suécia e na Austrália.⁹³

Em 25.07.1978, nasceu na cidade de Oldham, Inglaterra, o primeiro bebê concebido pela fecundação *in vitro*, através dos gametas de seus pais legais, John e Lesley. O procedimento foi fruto do trabalho dos pesquisadores britânicos Drs. Patrick Steptoe e Robert Edwards.⁹⁴

Dessa forma, a partir de 1980 o nascimento de bebês frutos da inseminação artificial deixou de ser um acontecimento raro e passou a ser utilizado, normalmente, no tratamento dos problemas de esterilidade.⁹⁵

Contudo, somente em 1984 que o Brasil começou a utilizar as técnicas de reprodução humana assistida e teve o nascimento do primeiro bebê fertilizado em laboratório.⁹⁶

2.2 Conceito de inseminação artificial humana

A inseminação artificial humana é baseada em processos onde o artifício humano substitui ou completa o emparelhamento normal dos sexos ao levar o sêmen ao interno dos

⁸⁹ MACHADO, 2003.

⁹⁰ MACHADO, 2003.

⁹¹ MACHADO, 2003.

⁹² MACHADO, 2003.

⁹³ MACHADO, 2003.

⁹⁴ MACHADO, 2003.

⁹⁵ MACHADO, 2003.

⁹⁶ JUNIOR, 2002.

órgãos genitais femininos, ou quando esse sêmen é juntado ao óvulo ainda vivo, em meio adequado, obtendo-se, assim, um viável ovo fora do corpo da mulher.⁹⁷

Portanto, a inseminação artificial é considerada como sendo todo auxílio que se preste para fazer com que o sêmen tenha contato com os órgãos femininos internos ou que seja colocado na presença de um óvulo, tendo como consequência a fecundação artificial.⁹⁸

2.3 As principais técnicas de reprodução humana assistida

As técnicas de reprodução humana assistida tiveram um rápido desenvolvimento, sendo assim, os casais com problemas de esterilidade tiveram como solução variadas formas para resolverem essa situação, tanto a esterilidade feminina quanto a masculina.⁹⁹

Os profissionais atualmente estão aptos a substituir o processo normal de procriação, afastando dessa forma o aspecto da sexualidade e introduzindo a reprodução com os métodos artificiais. Portanto, a fecundação artificial é conhecida como o primeiro exemplo da reprodução assistida, tratando-se de uma revolução biológica, ética e social.¹⁰⁰

2.3.1 Inseminação assistida homóloga e heteróloga.

Por muito tempo, a reprodução foi considerada o elo mais íntimo de um casal, mas a chegada do método artificial fez com que a reprodução tivesse ampla participação uma vez que os óvulos e os espermatozoides passaram a ser tratados fora do corpo humano.¹⁰¹

A inseminação assistida heteróloga ocorre quando o cônjuge ou companheiro não for capaz de produzir espermatozoides ou quando capaz de produzi-lo o faz em número inferior ao exigido para que se concretize a fertilização, dessa forma, para resolver o problema de infertilidade nesse caso é utilizado espermatozoides de doadores, aqueles armazenados nos bancos de sêmen.¹⁰²

Nos casos em que a mulher estiver sofrendo com qualquer anomalia que não permita a fecundação através dos métodos naturais, poderá utilizar a fecundação *in vitro*, dessa forma, o

⁹⁷ FONSECA, Joaquim de Paula Barreto. **Aspectos Médico-Legais da Inseminação Artificial**. Inseminação Artificial Humana, 1ª edição, São Paulo: Livraria Roca Ltda. 1984.

⁹⁸ FONSECA, 1984.

⁹⁹ MACHADO, 2003.

¹⁰⁰ BERNARD, Jean. **Da biologia à ética**. Editorial PSY II, 1994, São Paulo, p. 73 e 81.

¹⁰¹ MACHADO, op. cit.

¹⁰² Ibidem.

encontro entre o espermatozóide e sêmen ocorrerá no laboratório e não na trompa, através de um tubo ou em cultura laboratorial.¹⁰³

Entretanto, há a possibilidade de doações de óvulos, quando o problema de infertilidade na mulher também pode se dar nos casos em que há ausência de óvulos, podendo assim recorrer aos óvulos de doadoras que irão ser fertilizados *in vitro* pelo espermatozóide do companheiro ou marido da mulher infértil e implantados em momento posterior no útero dela.¹⁰⁴

É possível que a infertilidade esteja presente no casal, o que impossibilita que tenham filhos, mas eles ainda terão a opção de utilizar de doação de embriões, estes geralmente são excedentes congelados e que não foram utilizados por outros casais inférteis.¹⁰⁵

Por fim, quando o útero da mulher não possui condições para exercer a sua função, ela poderá optar por uma mãe substituta, conhecida como “mãe de aluguel”. Portanto, a inseminação artificial poderá ocorrer no útero da futura mãe, *in vitro* ou em uma hospedeira.¹⁰⁶

Sendo assim, quando há a introdução do sêmen na futura mãe, distingue-se a inseminação em heteróloga e homóloga.¹⁰⁷

A inseminação é homóloga, quando o sêmen utilizado na inseminação pertence ao parceiro ou companheiro da futura mãe e sempre que o sêmen pertencer a um doador ocorre a inseminação heteróloga.¹⁰⁸

Contudo, nos casos da fecundação *in vitro*, o embrião é implantado no útero da futura mãe, por meio da inseminação homóloga ou heteróloga, já nos casos de o embrião ser implantado no útero da hospedeira ocorrerá por meio da inseminação heteróloga.¹⁰⁹

2.3.2 Inseminação artificial intraconjugal (IAC)

Reconhecida pelas siglas IAC, IA ou PMA, trata-se da inseminação que é realizada com o espermatozóide do cônjuge e não altera a hereditariedade biológica da criança.¹¹⁰

¹⁰³ MACHADO, 2003.

¹⁰⁴ MACHADO, 2003.

¹⁰⁵ MACHADO, 2003.

¹⁰⁶ MACHADO, 2003.

¹⁰⁷ MACHADO, 2003.

¹⁰⁸ MACHADO, 2003.

¹⁰⁹ MACHADO, 2003.

¹¹⁰ MACHADO, 2003.

A Inseminação Artificial Intraconjugal (IAC) é constituída na técnica mais antiga de fertilização, portanto, ocorre quando depositado o esperma na vagina, no colo do útero ou no próprio útero.¹¹¹

Embora essa técnica tenha um lugar importante na terapêutica da infertilidade, há divergências quanto a sua utilização, afinal, trata-se de um método que contém uma variabilidade de seus resultados de 0 a 62%, bem como, pelo uso empírico em alguns casos.¹¹²

Esse método não é recomendado que seja tentado mais de seis vezes, mas o índice de fecundação nos primeiros quatro ciclos é de 94% (noventa e quatro por cento).¹¹³

Entretanto, para que o método tenha sucesso muitos fatores estão envolvidos, inclusive que a mulher esteja ovulando normalmente e que as trompas de Falópio não contenham anomalias.¹¹⁴

A participação do cônjuge também afeta o sucesso do procedimento, afinal, é necessário que a produção do sêmen seja em uma quantidade adequada e apta para a fecundação.¹¹⁵

Dessa forma, esse método é indicado nos casos em que ocorrem anomalias masculinas, como por exemplo: nos casos de escassez ou excessivo volume de espermatozóide, disfunções sexuais que venham a impedir que a ejaculação ocorra no lugar adequado ou até mesmo nos casos de vasectomias, cirurgias, radioterapias e quimioterapias, ou qualquer outro tratamento que cause a impossibilidade de fertilidade.¹¹⁶

É indicada também nos casos em que as mulheres possuem esterilidade cervical, vaginismo, malformação do aparelho genital.¹¹⁷

Contudo, possibilita para o homem fecundar através de sêmen congelado anteriormente e por ser uma técnica de baixa complexidade, o seu uso para a solução em processos terapêuticos de infertilidade é considerado o mais comum.¹¹⁸

¹¹¹ MACHADO, 2003.

¹¹² MACHADO, 2003.

¹¹³ MACHADO, 2003.

¹¹⁴ MACHADO, 2003.

¹¹⁵ MACHADO, 2003.

¹¹⁶ MACHADO, 2003.

¹¹⁷ MACHADO, 2003.

¹¹⁸ MACHADO, 2003.

2.3.3 Tipos de inseminação artificial intraconjugal (IA)

Existem várias técnicas utilizadas no procedimento de inseminação artificial, entretanto, somente quatro ocorrem diretamente no aparelho reprodutor feminino.¹¹⁹

Dessa forma, a inseminação artificial intrauterina ocorre quando os espermatozoides são colocados dentro da cavidade uterina.¹²⁰

É possível também a inseminação artificial intravaginal que acontece quando se utiliza uma seringa plástica para injetar o esperma fresco no fundo da vagina.¹²¹

Existe também a inseminação artificial cervical que é um pouco mais complexa, afinal, é necessário o depósito de quantidade pequena de esperma, este contido em um capilar, no interior do colo do útero. O capilar deve ser retirado do azoto líquido momentos antes da inseminação e reaquecido em seguida. Já o restante do esperma aplica-se com a utilização de um tampão cervical que é retirado posteriormente.¹²²

Por fim, há possibilidade de realizar uma inseminação artificial intraperitoneal, onde é introduzido os espermatozoides diretamente no líquido intraperitoneal, que ocorre por meio de uma injeção aplicada na cavidade abdominal o que faz com que as trompas capturem os espermatozoides, dessa forma, eles seguem um caminho inverso ao natural e chegam diretamente às trompas de Falópio.¹²³

2.3.4 Inseminação artificial com esperma de doadores (IAD)

Em 1884, na Filadélfia, Pensilvânia, foi realizado o primeiro procedimento de inseminação artificial com esperma de doador, tendo sido concretizada pelo ginecologista americano Pancoast.¹²⁴

A técnica que utiliza esperma de doadores foi facilitada com as descobertas sobre o ciclo menstrual feminino, bem como a possibilidade de congelamento de esperma.¹²⁵

Quando finalmente conseguiram comprovar que os espermatozoides eram capazes de resistir muito bem às baixas temperaturas e serem capazes de aguentar os choques térmicos de

¹¹⁹ MACHADO, 2003.

¹²⁰ MACHADO, 2003.

¹²¹ MACHADO, 2003.

¹²² MACHADO, 2003.

¹²³ MACHADO, 2003.

¹²⁴ MACHADO, 2003.

¹²⁵ MACHADO, 2003.

congelamento e descongelamento para que fosse utilizado, foi permitido o alargamento da utilização dessa técnica de reprodução humana.¹²⁶

Dessa forma, a inseminação artificial com sêmen de doador trouxe importantes mudanças através da criação dos bancos de sêmen, o que tornou possível desvincular o momento da doação do sêmen com o instante da sua utilização.¹²⁷

É possível determinar o momento em que irá se realizar a inseminação com o sêmen de doador, visto que a clínica responsável pelo procedimento utiliza de técnicas para identificar o dia da ovulação, bem como, faz uso de hormônios para dar seguimento no ciclo.
128

Essa técnica de inseminação é utilizada em várias situações de esterilidade masculina, seja por ausência completa de espermatozóides por causas definitivas e irreparáveis, quando há existência de obstruções nas vias excretoras dos testículos por hipofertilidade denominada por produção menor que o necessário por ml.¹²⁹

Contudo, pode ser utilizada também quando o homem produz espermatozóides que não possuem mobilidade necessária ou quando são afetados por anomalias morfológicas por motivações genéticas, ou até mesmo pela AIDS.¹³⁰

2.3.5 Fertilização *in vitro*

A fertilização *in vitro*, também conhecida como Fivete, permite que haja um encontro fora do corpo da mulher entre o óvulo e os espermatozóides e depois de um a três dias é implantado no útero da mesma mulher, o embrião obtido da fecundação externa para que assim ele tenha condições de se desenvolver.¹³¹

No Brasil, os primeiros relatos da fertilização *in vitro* - FIV - humana, surgiram de discussões no mês de maio de 1984, através da equipe do Dr. Nilson Donadio, no Simpósio Nacional de Reprodução Humana. Em 07 de outubro de 1984, foi registrado através de Nakamura e sua equipe o primeiro caso de sucesso com o nascimento de Ana Paula, o

¹²⁶ MACHADO, 2003.

¹²⁷ MACHADO, 2003.

¹²⁸ MACHADO, 2003.

¹²⁹ MACHADO, 2003.

¹³⁰ MACHADO, 2003.

¹³¹ MACHADO, 2003.

procedimento foi realizado pelo laboratório de FIV do Hospital Santa Catarina em São Paulo.¹³²

Até onde se sabe, um embrião congelado não tem limite biológico conhecido para o tempo de duração da conservação, podendo permanecer congelado por mais de 10 anos, entretanto, há exceções e embriões que não resistem ao congelamento.¹³³

Dessa forma, a Fivete é utilizada em sua maioria nos casos de esterilidade feminina, quando os gametas encontram obstáculos para se encontrarem, ou no caso dos espermatozoides virem a ser destruídos no organismo feminino, bem como, quando ocorre a sobrevivência do espermatozóide mas em números insuficientes.¹³⁴

Ao optarem pela inseminação por meio da FIV, é necessário que seja feita uma bateria de exames pelo casal, afinal, é fundamental para que o procedimento seja bem sucedido que se verifique as condições do útero e a acessibilidade dos ovários.¹³⁵

O útero é examinado para para saber se está apto para receber o implante do embrião, sendo assim, é feito o controle dos ciclos menstruais da mulher, além de exames de sangue coletados de manhã para saber a dosagem hormonal.¹³⁶

O homem precisa se submeter aos procedimentos que possam identificar a qualidade do espermatozoide, com a finalidade de detectar possíveis doenças, germes, além de exame que possa garantir que não possua HIV.¹³⁷

Com o resultado dos exames a FIV se inicia com o desenvolvimento de várias etapas, sendo a indução da ovulação, a punção folicular e cultura dos óvulos, coleta e preparação do espermatozoide, finalizando com a inseminação e desenvolvimento dos embriões.¹³⁸

Quando iniciada a gravidez, deve ser realizado o controle de secreção hormonal semanalmente através de ecografia até o segundo mês, após esse momento inicia-se o mesmo acompanhamento médico exigido de uma gravidez gerada naturalmente.¹³⁹

2.3.6 Inseminação por meio de doação do óvulo

¹³² MACHADO, 2003.

¹³³ MACHADO, 2003.

¹³⁴ MACHADO, 2003.

¹³⁵ MACHADO, 2003.

¹³⁶ MACHADO, 2003.

¹³⁷ MACHADO, 2003.

¹³⁸ MACHADO, 2003.

¹³⁹ MACHADO, 2003.

A fertilização *in vitro* que utiliza transferência de embriões tornou possível a utilização de vários métodos para a realização da fecundação.¹⁴⁰

A mulher que por qualquer motivo esteja impossibilitada de obter o óvulo, poderá receber um óvulo de outra mulher, ou seja, de uma doadora.¹⁴¹

A coleta dos óvulos é bem mais invasiva do que a coleta dos espermatozóides, afinal, a doadora passa por diversos exames e tratamentos necessários até o momento da punção folicular.¹⁴²

Contudo, mulher que se sujeita a doar óvulos passa por sofrimentos e riscos de vida, algo que pode afetar a saúde da doadora, sendo esses os maiores motivos que dificultam a busca por mulheres dispostas a doar, sem contar com as implicações éticas e culturais que essas mulheres podem enfrentar.¹⁴³

2.3.7 Empréstimo do útero

São diversas as justificativas para a utilização do método de empréstimo de útero, sejam essas por riscos à vida da mulher que pretende ser mãe, malformação do útero ou até mesmo quando a mulher não o possui.¹⁴⁴

O empréstimo de útero pode ser conhecido como “mãe de substituição”, “mães de aluguel” ou até mesmo, “barriga de aluguel”, dessa forma, a gravidez só acontece mediante a intervenção de uma terceira pessoa na gestação. Essa pessoa será responsável por gerar a criança e devolvê-la aos pais após o nascimento.¹⁴⁵

No caso da “mãe substituta” ocorre a inseminação dessa com o espermatozóide do marido da mulher que encontra-se impossibilitada de gerar uma criança. Nesse caso, o compromisso que é feito entre a mãe substituta com o casal vai além de doar seu óvulo para ser inseminado, afinal, será responsável por toda a gestação.¹⁴⁶

¹⁴⁰ MACHADO, 2003.

¹⁴¹ MACHADO, 2003.

¹⁴² MACHADO, 2003.

¹⁴³ MACHADO, 2003.

¹⁴⁴ MACHADO, 2003.

¹⁴⁵ MACHADO, 2003.

¹⁴⁶ MACHADO, 2003.

No caso da "mãe portadora", a inseminação ocorre fora do útero com os gametas do casal interessado, sendo assim, a criança será geneticamente deles e apenas será desenvolvida no útero de uma terceira pessoa.¹⁴⁷

Contudo, no Brasil ainda não se tem regulamentação para a utilização desse método para a reprodução.¹⁴⁸

2.4 Regulamentação no Brasil

Atualmente no Brasil, inexistente legislação específica que trate de normatizar a prática de técnicas de reprodução humana assistida, entretanto há projetos de lei sobre o tema em tramitação no Congresso Nacional.¹⁴⁹

O Código de Ética Médica e as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), estão sendo os responsáveis por regular a conduta dos profissionais que atuam na área de conhecimento da reprodução humana assistida. Dessa forma, o Poder Judiciário diversas vezes se utilizou das normas éticas para fundamentar decisões de demandas quanto a esse assunto, justamente pela falta de legislação sobre a matéria.¹⁵⁰

Tendo em vista que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, segundo o art. 2º do Código Civil de 2002, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.¹⁵¹ Portanto, entende-se que a legislação vigente reconhece no embrião o seu potencial em gerar um ser humano e é por isso que há preservação da concepção ao nascimento.¹⁵²

Dessa forma, em 1992 a Resolução 1.358 do CFM foi a primeira a abordar o tema, mesma época em que os procedimentos começaram a ganhar certa proporção no país. A vigência durou 18 anos até que veio a ser substituída pela Resolução 1.957/2010.¹⁵³

A segunda resolução não pôde ficar tanto tempo em vigor, porque as técnicas foram ficando cada vez mais modernas e a inseminação artificial foi sendo cada vez mais utilizada no tratamento da infertilidade para a reprodução humana, portanto, foram publicadas as

¹⁴⁷ MACHADO, 2003.

¹⁴⁸ MACHADO, 2003.

¹⁴⁹ SILVA, Carlos Henrique Mascarenhas, et al. **Manual SOGIMIG – Reprodução assistida**. MedBook Editora, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786557830123/>. Acesso em: 24 Jun 2021.

¹⁵⁰ SILVA, 2018.

¹⁵¹ BRASIL, 2002.

¹⁵² SILVA, op.cit.

¹⁵³ Ibidem.

Resoluções 2.013/2013, 2.121/2015 e 2.168/2017, sequencialmente, sendo esta última a que está em vigor atualmente.¹⁵⁴

A resolução 2.168/2017 possibilita o uso de técnicas de reprodução assistida nos casos em que o casal é diagnosticado com a infertilidade, entretanto, só é admissível que o procedimento seja feito se estiver dentro dos princípios da ética médica, que tenha sido feito um estudo do caso e haja probabilidade de sucesso, além de não colocar em risco a saúde dos pacientes ou da prole.¹⁵⁵

Existe a possibilidade de que pessoas que não possuem o diagnóstico da infertilidade recorrem às técnicas de reprodução humana assistida, segundo a Resolução 2.168/2017, nos casos em que o paciente queira fazer uma preservação social e/ou oncológica de gametas, embriões e até mesmo de tecido germinativo.¹⁵⁶

É proibido gerar embriões humanos com objetivo diverso da procriação, além de que só é permitido que sejam transferidos um número máximo de 4 embriões ao útero, para que assim possam reduzir eventuais casos de gestação múltipla.¹⁵⁷

Os embriões são transferidos ao útero em quantidade equivalente a idade da paciente. Sendo assim, para as mulheres de até 35 anos de idade são permitidos até dois embriões, para as mulheres com idade entre 36 e 39 anos, são permitidos até três embriões e para as mulheres que possuem 40 anos ou mais são permitidos até quatro embriões. Entretanto, nos casos que evoluírem para uma gestação múltipla, é proibida a prática de procedimentos que visem à redução embrionária.¹⁵⁸

A autorização para manipular os embriões produzidos por intermédio da fertilização *in vitro* para geração de células-tronco que seriam utilizados em pesquisas ou como método terapêutico, veio através da promulgação da Lei de Biossegurança 11.105 de 24 de março de 2005. Portanto, os embriões não podem ser viáveis ou devem estar congelados por no mínimo 3 anos a contar da data de criopreservação.¹⁵⁹

¹⁵⁴ SILVA, 2018.

¹⁵⁵ SILVA, 2018.

¹⁵⁶ SILVA, 2018.

¹⁵⁷ SILVA, 2018.

¹⁵⁸ SILVA, 2018.

¹⁵⁹ SILVA, 2018.

Em regra, somente está autorizado que seja feito o procedimento de reprodução assistida em pacientes mulheres que tenham até 50 anos, a fim de que se evite possíveis complicações durante a gravidez.¹⁶⁰

A exceção pode ser aceita desde que embasada em critérios técnicos e científicos que devem ser fundamentados pelo médico responsável, que deve esclarecer sobre a ausência ou não de comorbidades, os riscos que envolvem a paciente e os descendentes eventualmente gerados a partir da reprodução humana assistida, sendo assim, é obrigatório que haja um termo de consentimento livre e esclarecido.¹⁶¹

O termo de consentimento e esclarecido deve conter todos os aspectos biológicos, jurídicos e éticos a respeito do tratamento indicado aos pacientes que serão submetidos às técnicas de reprodução assistida.¹⁶²

2.4.1 Regulamentação da criopreservação de gametas ou embriões

A criopreservação de gametas ou embriões trazem benefícios como, redução da chance de gestação múltipla por meio de transferência de uma quantidade menor de embriões e da criopreservação dos remanescentes, preservação da fertilidade em pacientes irão se submeter a tratamentos gonadotóxicos, bem como, ajuda na redução do risco e dos efeitos da síndrome de hiperestímulo ovariano instalada, que pode ocorrer quando há transferência a fresco.¹⁶³

Todo o processo deve ser comunicado aos pacientes, sendo assim, é necessário que sejam informados os números de embriões gerados *in vitro* e possam decidir em conjunto com os médicos o número de embriões que serão transferidos a fresco para o útero.¹⁶⁴

Entretanto, aqueles embriões que não serão utilizados para a inseminação, conhecidos como embriões excedentes, não poderão ser descartados, destruídos ou enviados de imediato para serem usados em pesquisas, devendo ser obrigatoriamente criopreservados.¹⁶⁵

Antes que sejam feitos os procedimentos de criopreservação dos embriões, é necessário que o casal discuta sobre o que acontecerá com os embriões excedentários após 3 anos, levando em consideração situações como o divórcio, dissolução de união estável,

¹⁶⁰ SILVA, 2018.

¹⁶¹ SILVA, 2018.

¹⁶² SILVA, 2018.

¹⁶³ SILVA, 2018.

¹⁶⁴ SILVA, 2018.

¹⁶⁵ SILVA, 2018.

eventuais doenças graves ou até mesmo o falecimento de um ou ambos os cônjuges, portanto, todas essas questões deverão estar registradas em documento escrito que pode ser alterado a qualquer momento.¹⁶⁶

Dessa forma, existe a possibilidade de o casal decidir pela doação dos embriões excedentários a um outro casal ou até mesmo o descarte, após esses 3 anos.¹⁶⁷

Nos casos que envolvam o descumprimento do contrato e a clínica não consiga contato com os responsáveis pelos embriões excedentários, esses passam a ser considerados embriões criopreservados abandonados e após os 3 anos poderão ser descartados.¹⁶⁸

Nos casos de falecimento de um dos cônjuges e havendo prévia autorização para que sejam usados os embriões criopreservados que possuem seu material genético, será autorizada a reprodução assistida *post-mortem*, de acordo com a legislação vigente.¹⁶⁹

2.4.2 Regulamentação da doação de gametas e embriões

A idade da mulher é um fator que influencia bastante no processo de reprodução assistida, tendo em vista que o avanço da idade gera contratempos como falhas de implantação embrionária, aumento das chances de um aborto espontâneo, diminuição da resposta à estimulação ovariana entre outros. Em decorrência desses fatores, o uso de óvulos doados tem se tornado cada vez mais comum, principalmente em mulheres que adiaram a maternidade.¹⁷⁰

A Constituição Federal em seu art. 199, §4º, proíbe a comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, portanto, não pode existir no Brasil doações de gametas ou embriões com fins lucrativos ou comerciais. Dessa forma, as doações devem ter caráter voluntário.¹⁷¹

Como a idade da mulher é um fator primordial para o sucesso da reprodução assistida, a doação de óvulos só é permitida que seja feita até a idade limite de 35 anos, já para a doação de espermatozoides a idade limite é de 50 anos.¹⁷²

¹⁶⁶ SILVA, 2018.

¹⁶⁷ SILVA, 2018.

¹⁶⁸ SILVA, 2018.

¹⁶⁹ SILVA, 2018.

¹⁷⁰ SILVA, 2018.

¹⁷¹ SILVA, 2018.

¹⁷² SILVA, 2018.

Contudo, o sigilo dos doadores é resguardado, bem como os dos receptores. No entanto, existem situações excepcionais que permitem que as informações do doador sejam passadas para médicos, desde que tenha motivação médica, contudo, será resguardada a identidade do doador.¹⁷³

2.4.3 Regulamentação do teste genético

No Brasil, em regra, não há possibilidade de selecionar embriões com determinadas características genéticas, entretanto, há uma exceção nos casos em que houver risco de desenvolvimento de doenças cromossômicas e/ou gênicas na prole.¹⁷⁴

Existe a possibilidade de identificar através de um diagnóstico genético pré-implantacional (PGD determinadas mutações genéticas existentes no embrião e que podem vir a desencadear uma patologia hereditária. Por isso, é obrigatório que haja preenchimento do termo de consentimento informado pelo casal.

Há ainda a existência do teste de rastreio genético pré-implantacional (PGS), com ele é possível identificar embriões com alterações de aneuploidia antes que seja feita a transferência do embrião ao útero e assim, transferir somente aqueles embriões com euploides que possuem uma chance maior de implantação.¹⁷⁵

Sendo assim, segundo a Resolução 2.168/2017, o tempo máximo de desenvolvimento de embriões *in vitro* é de 14 dias.¹⁷⁶

2.4.4 Regulamentação da gestação de substituição

A gestação de substituição também pode ser conhecida como doação temporária do útero.

Essa situação é permitida pela legislação, entretanto, deve existir impossibilidade ou contra-indicação para a gestação na doadora genética, podendo ser autorizada a prática também nos casos de união homoafetiva e até mesmo pessoa solteira que deseja ter um filho.¹⁷⁷

A legislação, apesar de permitir a prática de gestação de substituição, não permite que seja feita por qualquer pessoa, sendo assim, as doadoras temporárias do útero deverão fazer

¹⁷³ SILVA, 2018.

¹⁷⁴ SILVA, 2018.

¹⁷⁵ SILVA, 2018.

¹⁷⁶ SILVA, 2018.

¹⁷⁷ SILVA, 2018.

parte da família da doadora genética, até quarto grau de parentesco consanguíneo. Entretanto, existe a possibilidade da doadora não pertencer a esse grupo regulamentado, sendo assim, estará sujeita a análise pelo Conselho Regional de Medicina.¹⁷⁸

A doação temporária do útero não pode ter fins lucrativos no Brasil, sendo a prática vedada pela Constituição Federal do país.¹⁷⁹

Dessa forma, para que seja estabelecida a doação temporária do útero, é necessário constar os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 2.168/2017, sendo o termo de consentimento livre e esclarecido informado assinado pelo casal e pela doadora temporária do útero, o documento deve ser claro quanto aos aspectos biopsicossociais e os riscos que envolvem o ciclo gravídico-puerperal, bem como, trazer os aspectos legais da filiação.¹⁸⁰

Além do documento citado, é necessário relatório médico com o perfil psicológico, que deve atestar uma adequação clínica e emocional de todos os envolvidos no processo de reprodução assistida. Deverá conter o termo de compromisso entre os paciente e a doadora temporária do útero que esclareça e estabeleça a questão da filiação da criança, bem como, os pacientes deverão apresentar o compromisso de proporcionar acompanhamento médico à mãe que doará temporariamente o útero até o puerpério. Por fim, faz se necessário o compromisso de registro civil da criança pelos pais genéticos e essa documentação deve ser providenciada durante a gravidez, além da aprovação do companheiro, por escrito, nos casos em que a doadora temporária do útero for casada ou constitua união estável.¹⁸¹

2.4.5 Regulamentação quanto a preservação da fertilidade

Levando em consideração o aumento da sobrevida nos últimos anos e da cura de pessoas submetidas a tratamentos de neoplasias malignas, tudo em decorrência dos avanços da medicina nessas áreas, dessa forma, é possibilitado aos pacientes que irão se submeter a tratamentos que coloquem em risco a qualidade dos óvulos ou espermatozoides, realizar o procedimento de congelamento de seus gametas ou até mesmo de seus embriões ou tecidos germinativos com o objetivo de que seja proporcionado uma esperança reprodutiva no futuro.¹⁸²

¹⁷⁸ SILVA, 2018.

¹⁷⁹ SILVA, 2018.

¹⁸⁰ SILVA, 2018.

¹⁸¹ SILVA, 2018.

¹⁸² SILVA, 2018.

Contudo, não impede o uso das técnicas de reprodução assistida para os casais que eventualmente pensem em fazer uma preservação social de seus gametas ou embriões com a finalidade de fazer um planejamento reprodutivo.¹⁸³

2.4.6 Regulamentação do uso de técnicas de reprodução

O STF na ADI/DF 4.277 e na ADPF/RJ 132 em 2011, qualificou e reconheceu como entidade familiar a união estável homoafetiva e a família monoparental.¹⁸⁴

Dessa forma, a Resolução 2.168/2017 autoriza a gestação compartilhada nos casos que envolvam união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade, sendo assim, os óvulos obtidos de uma mulher poderão ser transferidos para o útero de sua parceira.¹⁸⁵

Contudo, é autorizada também o uso da técnica de reprodução assistida nos casos que envolvam união homoafetiva masculina, basta utiliza-se de óvulos doados anonimamente e um útero de substituição, conforme a Resolução 2.168/2017.¹⁸⁶

¹⁸³ SILVA, 2018.

¹⁸⁴ SILVA, 2018.

¹⁸⁵ SILVA, 2018.

¹⁸⁶ SILVA, 2018.

CAPÍTULO 3 - A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E OS EFEITOS JURÍDICOS DELA DECORRENTES

A inseminação artificial caseira, também conhecida como autoinseminação, trata-se de uma das alternativas para a reprodução humana, contudo não é regulamentada pela legislação brasileira.

A prática tomou grande proporção nos últimos tempos devido o alto custo do procedimento de inseminação artificial assistida nas clínicas regulamentadas, entretanto, o baixo custo da inseminação artificial caseira pode gerar diversos riscos para a saúde da mulher, bem como conflitos judiciais.

Atualmente, após a Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal reconhecer que a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, bem como tratou de afirmar a inexistência de hierarquia entre parentes biológicos e socioafetivos, foi aberto espaço no judiciário brasileiro para a discussão da multiparentalidade.

Contudo, em 08 de dezembro de 2020, a Deputada Federal Maria do Rosário apresentou o PL nº 5.423/2020 para que fosse possível garantir o registro de dupla maternidade ou dupla paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos, sem que fosse necessário a intervenção judicial para o feito nos casos de menores de 12 anos de idade.

3.1 Conceito e características

O termo inseminação faz referência ao método regulamentado, afinal, possuem o mesmo objetivo que envolve a introdução do sêmen no corpo da mulher, já o termo caseiro se vincula ao fato de ser um método totalmente doméstico, sem assistência médica ou equipamento técnicos especializados.¹⁸⁷

A inseminação artificial caseira é uma das técnicas de reprodução humana assistida, portanto, tem o papel de ajudar a resolver o problema da reprodução humana, sendo uma das formas de facilitar o processo de procriação.¹⁸⁸

¹⁸⁷ ARAÚJO, Ana Thereza Meireles, **Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 24, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453/365>, Acesso em 30 de agosto de 2021.

¹⁸⁸ **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e

Atualmente o procedimento de reprodução humana assistida é regido pela Resolução 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, porém, a técnica de inseminação artificial caseira não está elencada na regulamentação existente, mas também não é proibida pelo ordenamento jurídico.¹⁸⁹

3.2 Método utilizado para a realização da inseminação artificial caseira

A inseminação artificial demanda um alto custo quando assistida por uma clínica regularizada e especializada, devendo submeter os pacientes e os doadores à protocolos de segurança, prescrições farmacológicas, avaliações diagnósticas, regras procedimentais devidamente esclarecidas em um contrato que estabeleça cada passo, os direitos e as obrigações de cada um, além de formalizar o procedimento e trazer segurança jurídica para o ato.¹⁹⁰

Em razão do alto custo do procedimento, algumas pessoas encontraram como alternativa ao procedimento assistido regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina o procedimento da inseminação artificial caseira por ser considerado de baixo custo pelos tentantes (assim chamados aqueles que tentam engravidar pelo método caseiro).¹⁹¹

O método necessita que haja um doador, que neste caso não é anônimo e é escolhido pelo casal ou pelo indivíduo que deseja ter um filho. O doador em alguns casos cobra um certo valor pelo esperma e o material genético precisa ser coletado em um recipiente esterilizado e, em seguida, estando a mulher em seu período fértil utiliza-se de uma seringa ou aplicador para realizar a introdução do esperma coletado na cavidade vaginal da mulher.¹⁹²

Os tentantes que se utilizam do método de inseminação artificial caseira geralmente são casais homoafetivos que decidiram ter um filho, entretanto, é comum que uma mulher

bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. **Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017.** Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026.

¹⁸⁹ OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **Inseminação Artificial Caseira**. Reiveta Jus Brasil. 2017. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/516831816/inseminacao-artificial-caseira>, Acesso em 25 de agosto de 2021.

¹⁹⁰ ARAÚJO, 2020.

¹⁹¹ Ibidem.

¹⁹² OLIVEIRA JUNIOR, 2017.

solteira que deseja a monoparentalidade procure utilizar o método ou até mesmo um casal heterossexual com problemas de fertilidade.¹⁹³

3.3 A inseminação artificial caseira e a legislação brasileira

O Código Civil brasileiro é omissivo quanto à proibição ou permissão da prática da inseminação artificial caseira, o que, conseqüentemente, faz com que muitas mulheres ignorem os riscos decorrentes dessa técnica e busquem doadores de sêmen em grupos de rede social para realizarem o processo de autoinseminação.¹⁹⁴

Os materiais genéticos possuem fácil acesso na internet, podendo ser encontrado diversos tipos de doadores que não são anônimos e que podem chegar a cobrar um valor como ajuda de custo pela doação do sêmen nos casos em que o doador precisa se deslocar da cidade em que mora para a cidade da receptora do material genético.¹⁹⁵

Na maioria dos casos os doadores optam por mulheres que se desloquem para ir até eles. Sendo assim, no momento do encontro em regra o doador fica em um quarto separado onde não possui contato algum com a receptora, realiza a retirada do material que pode ser coletado no preservativo ou em um recipiente esterilizado e com o auxílio de uma seringa sem agulha, a receptora realiza a autoinseminação injetando o esperma na sua cavidade vaginal, sendo o mais próximo do colo do útero.¹⁹⁶

Apesar de diversos depoimentos relatando o sucesso do procedimento caseiro, a prática pode gerar riscos para a saúde da mulher, como a ocorrência da síndrome da hiperestimulação ovariana, ocasionados no organismo de mulheres que tomam medicamentos para a fertilidade, riscos de gravidez múltiplas e de complicações maternas e fetais, além de possíveis anomalias cromossômicas, malformações congênitas no embrião, bem como maior incidência de abortos espontâneos e de gravidez ectópica ou tubária, nos casos em que ocorre a gravidez fora do útero.¹⁹⁷ Ademais, podem ocasionar conflitos judiciais por ações indevidas de reconhecimento de paternidade, ações de alimentos, etc.¹⁹⁸

¹⁹³ ARAÚJO, 2020.

¹⁹⁴ SERQUEIRA, Regianny do Nascimento. **A omissão da legislação brasileira sobre a reprodução assistida e inseminação artificial caseira e a responsabilidade jurídica do doador do sêmen**. 2019. Artigo (Graduação). Faculdade Doctum de Vitória. Curso de Direito. p. 9. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1657/1/MEU%20TCC%20FINALIZADO.pdf>, Acesso em 10 de setembro de 2021.

¹⁹⁵ SERQUEIRA, 2019.

¹⁹⁶ Ibidem.

¹⁹⁷ Ibidem.

¹⁹⁸ Ibidem.

3.4 A multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF

A multiparentalidade tem como fundamento a igualdade das parentalidades socioafetivas e biológicas, afinal, entre elas não existe vínculo hierárquico, podendo ambas coexistirem sem nenhum problema.¹⁹⁹

Em razão disso, ocorreu o chamado “humanização do núcleo familiar”, o que fez com que deixasse de ser visto sob uma ótica econômica. Sendo assim, é possível dizer que atualmente o afeto se tornou uma questão jurídica, que foi consolidado através do princípio da dignidade da pessoa humana, já em 1988 com a Constituição Federal.²⁰⁰

Portanto, a noção de que há possibilidade do vínculo biológico coexistir com o socioafetivo é a base norteadora da multiparentalidade. Evidentemente, a multiparentalidade se encaixa nos casos em que se mostra inadequado descartar o vínculo biológico em detrimento do vínculo socioafetivo e vice-versa, afinal, são exemplos de paternidade/maternidade que possuem características, motivos e fundamentos distintos.²⁰¹

Ademais, vale ressaltar que podem existir situações que exijam a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico, bem como o contrário, cabendo nesses casos análise casuística, sempre levando em consideração o melhor interesse do incapaz.²⁰²

Ocorre que, em 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a tese da pluriparentalidade, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos préconcebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade

¹⁹⁹ CASSETTARI, Christiano. “**Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**”. 2ª Ed – São Paulo: Editora Atlas, 2015.

²⁰⁰ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. **MULTIPARENTALIDADE: CONSIDERAÇÕES À LUZ DA REPERCUSSÃO GERAL Nº622 DO STF E DOS PROVIMENTOS Nº63/17 E Nº83/19 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. 2019. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/rjmppr_n11_multiparentalidade_pags_292_315.pdf. Acesso em: 21 Set 2021.

²⁰¹ MEDEIROS, 2019.

²⁰² Ibidem.

presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. **A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.**

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço da importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. **A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).**

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. **A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.**

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”**²⁰³ (grifo nosso)

Contudo, da ementa supracitada, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva, independente de registro público, bem como afirmou a inexistência de hierarquia entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que acabou por abrir espaço no judiciário brasileiro para a multiparentalidade.

3.5 A multiparentalidade aplicada à prática de inseminação artificial caseira

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 898.060/SC. Conflito entre Paternidades Socioafetiva e Biológica**. Relator: Min. Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 21 set. 2021

A prática da inseminação artificial caseira não encontra restrições no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, é necessário se atentar não só para os riscos à saúde da mulher, como também à outros fatores nos casos em que o procedimento for bem sucedido.²⁰⁴

A Resolução do Conselho Federal de Medicina exige que o doador de sêmen seja anônimo, sendo assim, não é de conhecimento do doador quem se beneficiará com a doação e nem o beneficiário tem conhecimento de quem é o doador.²⁰⁵

Entretanto, nos casos de inseminação artificial caseira o doador é conhecido, mantém contato direto com a pessoa beneficiária da doação e ambos firmam acordo para definir como ocorrerá a inseminação.²⁰⁶

Tradicionalmente, a filiação possui a perspectiva de que o primeiro vínculo de parentesco é a relação que se estabelece entre pessoas nascidas de uma mesma origem genética. Dessa forma, o direito construiu sua normativa derivada do contexto biológico.²⁰⁷

Com o surgimento dos procedimentos de reprodução humana assistida utilizando-se de gametas doados por terceiros, foi necessário que o direito superasse a dimensão biológica para adentrar vínculos de outra natureza como os constituídos nos casos de adoção, perda e transmissão do poder familiar.²⁰⁸

O reconhecimento do estado de filiação se trata de um direito personalíssimo, que é indisponível e imprescritível, pode ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, desde que observado o segredo de justiça.²⁰⁹

Sendo assim, aquela criança que é concebida por meio do procedimento da inseminação artificial caseira tem direito ao reconhecimento do estado de filiação, isso se dá ao fato de que esse direito não se restringe somente às crianças que são concebidas de forma natural, ou seja, ele abrange também as crianças geradas pela reprodução humana assistida e por meio de adoção.²¹⁰

²⁰⁴ OLIVEIRA JUNIOR, 2017.

²⁰⁵ OLIVEIRA JUNIOR, 2017.

²⁰⁶ Ibidem.

²⁰⁷ ARAÚJO, 2020.

²⁰⁸ Ibidem.

²⁰⁹ BRASIL. **Lei. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. art. 27. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 21 set. 2021.

²¹⁰ SERQUEIRA, 2019.

Ademais, a Constituição Federal compreende que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por intermédio do processo de adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.²¹¹

Diante disso, entende-se que a criança gerada por intermédio da prática de inseminação artificial caseira possui direitos referentes ao estado de filiação independentemente da vontade dos seus genitores.²¹²

Segundo o Código Civil a paternidade possui presunção relativa, portanto, nos casos de inseminação artificial caseira os doadores de sêmen assumem a responsabilidade da paternidade biológica da criança e por conta dessa condição podem ser obrigados a assumir a paternidade jurídica, afinal, como pai biológico da criança possui deveres e obrigações e nesses casos, não há nenhuma lei que desobriga o pai biológico de assumir a paternidade jurídica da criança fruto da inseminação artificial caseira.²¹³

Além disso, conforme disposto no art. 1.634 do Código Civil, “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quanto aos filhos”. Visto que a criança é detentora de direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana e por isso, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão”, segundo o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos casos que envolvem o procedimento de inseminação artificial caseira tanto o doador voluntário quanto a receptora estão sujeitos ao conflito judicial em relação ao reconhecimento de paternidade, tendo em vista que não existe legislação sobre o assunto, o que automaticamente enseja insegurança quanto a vontade das partes, já que nada impede o descumprimento do que foi acordado.²¹⁴

Há insegurança em todo o processo de inseminação artificial caseira, o fato do doador não ser anônimo faz com que ele não seja isento de contribuir com o sustento e criação da

²¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 227. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 set. 2021

²¹² SERQUEIRA, 2019.

²¹³ Ibidem.

²¹⁴ BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de Filiação/Márcio Antonio Boscaro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

criança gerada, mesmo que seja assinado um contrato ou faça acordo com a receptora para não ter relação alguma com a criança.²¹⁵

Se por um contratempo, a receptora do sêmen quiser que o doador assuma a paternidade da criança, este será obrigado a assumir, porque para a legislação ele é o pai biológico e isso acarreta deveres e obrigações, devendo o doador arcar com as despesas e sustento da criança mesmo que contra a sua vontade, pois a doação voluntária nos casos de inseminação artificial caseira não pode afastar a responsabilidade jurídica do doador.²¹⁶

A receptora, todavia não pode negar ao doador assumir a paternidade, caso este queira, muito menos impedir que o doador assuma suas responsabilidades como o pai biológico da criança, afinal, é certo a existência de relação paterno filial com a criança, independentemente da vontade dele ou da receptora, pois nos casos em que não existe um acordo entre o doador e a receptora quanto à criação e o sustento da criança, resulta em conflito judicial. Nestes casos, o bem-estar da criança é levado em consideração e não a vontade dos genitores, devido a proteção integral da criança.²¹⁷

Devido a omissão da legislação brasileira quanto à responsabilidade jurídica do doador nos casos de inseminação artificial caseira, havendo comum acordo quanto ao reconhecimento ou não da paternidade da criança concebida, é possível que prevaleça judicialmente a vontade da receptora e do doador, visto que não existe lei que trata o assunto e há poucas lides advindas da prática de reprodução humana assistida.²¹⁸

Todavia, existe a possibilidade do registro da multiparentalidade no Registro Civil, por intermédio do Provimento CNJ 63/2017 que dispõe sobre a filiação socioafetiva, bem como o nascimento de filhos decorrentes das técnicas de reprodução assistida perante o Registro Civil.²¹⁹

²¹⁵ SERQUEIRA, 2019.

²¹⁶ SERQUEIRA, op. cit.

²¹⁷ Ibidem.

²¹⁸ Ibidem.

²¹⁹ MARTINS, Julio. **É possível fazer o registro de dupla maternidade oriunda de inseminação artificial caseira?**. Revista Jus Brasil. 2021. Disponível em: <https://julio-carvalho.jusbrasil.com.br/artigos/1137790587/e-possivel-fazer-o-registro-de-dupla-maternidade-oriunda-de-inseminacao-artificial-caseira> , Acesso em 21 de setembro de 2021.

Ocorre que, em razão de modificações provenientes do Provimento CNJ 83/2019 o reconhecimento da dupla maternidade ou da dupla paternidade de menores de 12 anos, somente poderá ser autorizado pela via judicial.²²⁰

Como exemplo, o juiz de direito Marlon Jesus Soares de Souza, indeferiu em primeira instância o pedido de ação de biparentalidade afetiva em decorrência de uma inseminação artificial caseira, que foi movido por um casal de lésbicas em Santa Catarina.

Conquanto, as autoras recorreram da decisão e esclareceram em novos documentos comprobatórios que o doador em nenhum momento teve relação sexual com a gestante e que o mesmo não tinha interesse em criar vínculos de afetividade com a criança. Diante do exposto, o Juiz Marlon Jesus voltou atrás em sua decisão porque até aquele momento não possuía conhecimento da prática de inseminação artificial caseira, portanto deu provimento ao recurso e deferiu o pedido de reconhecimento de biparentalidade homoafetiva afirmando ainda que:

[...]. Embora tenha em um primeiro momento pensado em negar o registro para resguardar o direito da nascitura a sua identidade genética e não apenas para preservar o direito das mães em obter o vínculo pela afetividade, o fato é que aprofundado o olhar não só sobre o direito, mas, também sobre os fatos sociais que existem independente das leis, verifico que não há prejuízo à criança em ter em seu registro de nascimento, o amor declarado de duas mães. Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020, Juiz de Direito Marlon Jesus Soares de Souza, j. 08/09/2015. (SC, 20015).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em um caso semelhante, nos autos do processo de nº 0022153-97.2020.8.19.0203, onde um casal homoafetivo, relataram que sempre desejaram ter um filho, razão pela qual optaram pela inseminação artificial caseira, por não possuírem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de uma reprodução assistida junto a uma clínica especializada, sendo assim, uma das requerentes foi fecundada, sem conjunção carnal, utilizando-se de espermatozoides doados por um conhecido do casal e após manifestação do MP no caso opinando “para que o nascituro seja registrado não apenas como filho de sua mãe biológica, mas também da mãe socioafetiva”, foi concedido alvará para determinar ao cartório do RCPN competente para que procedesse com o registro de nascimento da criança, constando o nome de ambas as requerentes como genitoras, sem distinção.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu:

²²⁰ MARTINS, 2021.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO COM DUPLA MATERNIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, VISTO QUE AJUIZADA A AÇÃO ANTERIORMENTE AO NASCIMENTO DA FILHA E À NEGATIVA REGISTRAL. **PROVIMENTO N. 63 DO CNJ QUE REGULA O REGISTRO DE NASCIMENTO E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DOS FILHOS HAVIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA. PROVIMENTO QUE NÃO CONTÉM QUALQUER DISPOSIÇÃO SOBRE A AUTOINSEMINAÇÃO (INSEMINAÇÃO CASEIRA). IMPOSIÇÃO, PELO PROVIMENTO, DE REQUISITO INSUPERÁVEL NA HIPÓTESE DE AUTOINSEMINAÇÃO, QUE INVIABILIZA O REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADO O INTERESSE PROCESSUAL DAS AUTORAS, ANTE A NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE OMISSÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE, AINDA QUE MEDIANTE ADITAMENTO/EMENDA, ANTE A NOTÍCIA DO NASCIMENTO DA FILHA E DA NEGATIVA REGISTRAL POSTERIORES À SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**(Relator: Alexandre Gomes Goncalves. Processo: 0001178-13.2020.8.16.0179. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 21/09/2020). (Grifo nosso)**

Portanto, entende-se que devem ser observados o melhor interesse da criança e a garantia dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, sobretudo no momento em que se pretende o seu registro de nascimento, sendo dessa forma provenientes de ambas as genitoras.

Ademais, a questão do reconhecimento da dupla maternidade ou paternidade, deveriam se de pleno direito, já que não se admite qualquer discriminação às famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.²²¹

Contudo, a Deputada Federal Maria do Rosário apresentou o Projeto de Lei nº 5.423/2020 que visa acrescentar o art.60-A à Lei dos Registros Públicos, que irá reconhecer expressamente a existência de filhos e filhas de casais homoafetivos e o seu direito pleno à identidade e ao registro civil, seja com o registro do nome das duas mães, nos casos de dupla maternidade ou com o registro do nome dos dois pais, nos casos de dupla paternidade.²²²

²²¹ MARTINS, 2021.

²²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.423 de 08 de dezembro de 2020.** Acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266295>. Acesso em 21 set. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal garante que o planejamento familiar se trata de uma decisão livre do casal, entretanto foi possível identificar com o estudo do instituto da filiação, desde as Ordenações Filipinas até o que é disposto hoje no Código Civil de 2002, que se trata de um instituto complexo que envolve conceitos de filiação biológica e socioafetiva.

O reconhecimento da filiação aplicada aos filhos concebidos por intermédio da autoinseminação não encontra respaldo na legislação brasileira, mas ainda assim os juristas têm aplicado os princípios da filiação socioafetiva quando provocados pela parte interessada.

O vínculo socioafetivo é tido como um direito não apenas do filho, mas do pai e da mãe também, capaz de produzir efeitos de cunho patrimonial e de caráter pessoal, podendo o filho garantir todos os seus direitos decorrentes da filiação, como garantia de subsistência pelos pais e eventual direito sucessório em caso do falecimento.

Dessa forma, a socioafetividade se tornou bastante conhecida nas relações homoafetivas, sejam decorrentes do casamento ou de união estável, sendo que vários desses casais buscam o reconhecimento do vínculo afetivo com os filhos de seus parceiros, seja por meio de adoção ou reconhecimento da filiação socioafetiva.

Ocorre que nos casos de inseminação artificial assistida em clínicas especializada a filiação sequer chega a ser questionada, tendo em vista o anonimato do doador e o consentimento do parceiro da receptora do sêmen, portanto, existe respaldo tanto no Código Civil de 2002 quanto na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina para o reconhecimento da filiação decorrente de inseminação artificial heteróloga, não podendo nesses casos impugnar a paternidade.

Nesse cenário, diante do alto custo dos procedimentos de inseminação artificial em clínicas autorizadas, aqueles casais que não possuem condições para arcar com essas despesas recorrem à chamada “inseminação artificial caseira”, conhecida também como autoinseminação, prática que ficou popular entre os casais homoafetivos.

O procedimento da inseminação artificial caseira não é recomendado por não ser considerado seguro pelos médicos, visto que não é realizado em um ambiente adequado, não se utiliza os instrumentos técnicos corretos e sequer é acompanhado por um profissional da área.

Não obstante, se trata de uma doação onde o doador é conhecido e que em regra não registrará a criança, portanto, existe uma insegurança jurídica nos termos pactuados, tendo em vista que a filiação não é algo que não pode ser objeto contratual, afinal, se trata de matéria de ordem pública que se submete aos princípios e direitos fundamentais da criança envolvida.

A dupla maternidade e a dupla paternidade, denominadas de multiparentalidade, se fundamentam na igualdade do vínculo biológico e do vínculo socioafetivos, podendo inclusive coexistir. Nos casos da inseminação artificial caseira há o envolvimento em regra de 3 pessoas, geralmente um casal e o doador(a) que na prática não há impedimentos para que o doador futuramente queira reconhecer o vínculo biológico com a criança.

Nesse sentido, assim como os pais socioafetivos e biológicos possuem o direito de planejamento familiar, a criança fruto desse planejamento também tem o direito de conhecer suas origens e de reconhecê-las, fazendo com que dessa maneira coexista o reconhecimento dos pais biológicos com os pais socioafetivos.

Contudo, a legislação vigente no Brasil precisa ser alterada para que seja regulamentada ou proibida a prática da inseminação artificial caseira, com o objetivo de diminuir os riscos de saúde e trazer segurança jurídica aos envolvidos, bem como garantir o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles, **Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 24. abr./jun. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453/365>, Acesso em 30 de agosto de 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. In: Direito de Família: Homenagem a Sérgio Marques da Cruz. 11 Revista do Advogado no 58. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, mar/2000.

BERNARD, Jean. **Da biologia à ética**. Editorial PSY II, 1994, São Paulo.

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de Filiação**/Márcio Antonio Boscaro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.423 de 08 de dezembro de 2020**. Acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266295>. Acesso em 21 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em: 07 Apr 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 227. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 set. 2021

BRASIL. Lei. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. art. 27. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 21 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 898.060/SC. Conflito entre Paternidades Socioafetiva e Biológica**. Relator: Min. Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 21 set. 2021

CASSETTARI, Christiano. “**Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**”. 2ª Ed – São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. **Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026.

DINIZ *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 Apr 2021

FONSECA, Joaquim de Paula Barreto. **Aspectos Médico-Legais da Inseminação Artificial**. Inseminação Artificial Humana, 1ª edição, São Paulo: Livraria Roca Ltda. 1984.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2ª edição. São Paulo, Editora Atlas S.A 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 03 Apr 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 Apr 2021

JUNIOR, Aimar Joppert. **Reprodução Assistida: Aspectos Históricos**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/33> . Acesso em: 22 de junho de 2021

LEITE, Eduardo Oliveira. **Procriações Artificiais e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 5 - famílias**. São Paulo, Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 03 Apr 2021.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. 1ª edição, Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MARTINS, Julio. **É possível fazer o registro de dupla maternidade oriunda de inseminação artificial caseira?**. Revista Jus Brasil. 2021. Disponível em: <https://julio-carvalho.jusbrasil.com.br/artigos/1137790587/e-possivel-fazer-o-registro-de-dupla-maternidade-oriunda-de-inseminacao-artificial-caseira> , Acesso em 21 de setembro de 2021.

MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriquetto. **MULTIPARENTALIDADE: CONSIDERAÇÕES À LUZ DA REPERCUSSÃO GERAL Nº622 DO STF E DOS PROVIMENTOS Nº63/17 E Nº83/19 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. 2019. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/rjmppr_n11_multiparentalidade_pags_292_315.pdf. Acesso em: 21 Set 2021.

MIRANDA *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 Apr 2021

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 07 Apr 2021

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **Inseminação Artificial Caseira**. Reiveta Jus Brasil. 2017. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/516831816/inseminacao-artificial-caseira> , Acesso em 25 de agosto de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. Vol. V. 28ª edição, revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 07 Apr 2021

SERQUEIRA, Regianny do Nascimento. **A omissão da legislação brasileira sobre a reprodução assistida e inseminação artificial caseira e a responsabilidade jurídica do doador do sêmen**. 2019. Artigo (Graduação). Faculdade Doctum de Vitória. Curso de Direito. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1657/1/MEU%20TCC%20FINALIZADO.pdf>, Acesso em 10 de setembro de 2021.

SILVA, Carlos Henrique Mascarenhas, et al. **Manual SOGIMIG – Reprodução assistida**. MedBook Editora, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786557830123/>. Acesso em: 24 Jun 2021.

VELOSO *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 Apr 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. 20ª edição. São Paulo: Atlas. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>. Acesso em: 08 Apr 2021

VIANNA *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família. Vol. V**. 28ª edição, revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 07 Apr 2021